

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 698, DE 2022.

Altera o art. 1º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para definir obrigações quanto ao apoio às ações de resposta no que respeita a recebimento, envio e distribuição de doações e suprimentos às vítimas de desastres, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, altera os arts. 1º-A e 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para definir obrigações quanto ao apoio às ações de resposta no que respeita a recebimento, envio e distribuição de doações e suprimentos às vítimas de desastres.

Na Justificação, o autor discorre sobre fenômenos naturais extremos sentidos no país nos últimos anos e suas drásticas consequências para a população atingida e verbaliza que, “vez ou outra, lamentavelmente, é preciso concentrar esforços para a captação e a distribuição de donativos e suprimentos destinados a pessoas afetadas por grandes tragédias”.

Lembra que a legislação vigente “estabelece algumas responsabilidades para a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal, no que respeita às chamadas ‘ações de resposta’ a desastres” (socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais), mas

[a] organização dos centros de recebimento e da estratégia de distribuição de doações e suprimentos limita-se, todavia, pela



lei, ao Município afetado pelo desastre, não se estendendo a outras áreas, sejam elas circunvizinhas ou mais distantes. Essa restrição implica, obviamente, na redução dos suprimentos doados pela população de outras localidades que não a do próprio acontecimento. Para que pessoas de outras cidades ou estados possam ajudar às vítimas de um determinado evento é necessário, hoje, que o apoio seja dado em dinheiro – depositado em alguma conta específica – ou que entidades da sociedade civil – ONGs, entidades religiosas, grandes empresas ou grupos de apoio livres – procedam à coleta e paguem pelo envio dos donativos ao Município afetado. A Lei estabelece apenas que o Poder Local elabore um Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil no qual devem constar o “cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres” e a “localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos”. Não consta da legislação vigente a obrigação de que o próprio Município organize o recebimento das doações, menos, ainda, que a União auxilie nesse processo.

E segue:

Quando da ocorrência de imensas tragédias como as listadas anteriormente, toda a população brasileira se dispõe a acudir as vítimas, na maioria das vezes, sem saber como ajudar. Aqueles que vivem em outras cidades ou estados e pretendem fornecer ajuda material – doar roupas, calçados, água, remédios, brinquedos, material escolar etc. – têm, por conta própria, que buscar informações pelos meios de comunicação e a internet para identificar quais organizações estão a coletar esse tipo de apoio, onde elas estão localizadas e como é possível doar. Corre-se o risco, nesse processo, de haver entidades inidôneas, inclusive. De outra parte, as próprias organizações é que têm que arcar com os elevados custos do transporte dos donativos, alguns dos quais chegam à ordem de toneladas. Disso tudo resulta, por evidente, que as pessoas que desejam ajudar materialmente as vítimas de desastres são



desencorajadas a fazê-lo porque o Estado se omite de assumir um papel mais central no processo de coleta e distribuição.

Outra coisa que afasta doadores em potencial é o descaso com as próprias doações. Pouco mais de um mês passada a tempestade em Petrópolis, o Brasil assistiu estarecido a notícia veiculada nos meios de comunicação de que dezenas ou centenas de milhares de peças de vestuário doadas às vítimas da tragédia seriam incineradas, por ordem judicial. Esses donativos – roupas, sapatos, roupas de cama e banho, entre outros itens –, simplesmente foram deixados ao relento em uma praça pública da cidade, sem triagem, higienização ou distribuição. Terminaram por ser infestados por ratos, baratas e outros animais, além de apodrecerem, em virtude da exposição à água, tornando-se, assim, impróprios ao uso humano

Sugere, pois, a eliminação de gargalo logísticos.

O projeto não possui apensos. Foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da matéria é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em 13/12/2023, foi aprovado parecer pela aprovação da matéria, com substitutivo, nos termos do voto do Relator, Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT-AP). O Substitutivo institui uma cooperação interfederativa para as ações de resposta a desastres e traz maior celeridade na liberação do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 15/05/2024, foi aprovado parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 698/2022, e do



Substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, acompanhando voto da minha lavra.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 698, de 2022, e do substitutivo a ele apresentado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, conforme estabelece o art. 32, inc. IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Analisaremos, de início, a constitucionalidade formal das proposições, cujo exame envolve três aspectos centrais: (i) a competência legislativa para tratar da matéria; (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, e (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Nesses termos, verificamos que a matéria veiculada no projeto de lei é da competência legislativa da União. A iniciativa legislativa parlamentar é legítima, tendo em vista que a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes (CF/88, art. 48, XII e art. 61, *caput*). A espécie normativa utilizada também se revela idônea, haja vista que o projeto se propõe a alterar uma lei ordinária em vigor, não tendo a Constituição gravado a matéria com cláusula de reserva de lei complementar.

Quanto à constitucionalidade material, consideramos que tanto o conteúdo do projeto, quanto do substitutivo da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, não ultraja princípios ou regras constitucionais, de modo a invalidar a atividade legiferante do Congresso Nacional.



Quanto à juridicidade, nada há que infirme as proposições, haja vista que inovam a ordem jurídica, sendo com ela compatíveis, e se mostram razoáveis, coerentes e proporcionais.

Quanto à técnica legislativa, há reparos a serem realizados no projeto, de acordo com as regras de elaboração legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas modificações posteriores. Com efeito, ementa e art. 1º referem-se tão-somente ao art. 1º-A da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, quando são modificados tanto o referido dispositivo quanto o art. 8º da mesma lei. Também é necessário renumerar o inciso acrescentado e acrescentar linha pontilhada após a modificação sugerida pelo art. 8º, a fim de indicar a não revogação dos parágrafos seguintes. E, por fim, no art. 3º, é preciso especificar tratar-se do art. 7º da mesma lei. Oferecemos substitutivo de técnica à referida proposição.

No que concerne ao Substitutivo da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, após o dispositivo acrescentado à Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, pelo art. 2º da proposição, não é necessária a expressão (NR). As alterações ao art. 8º não levaram em consideração (nem podiam) modificações realizadas pelas Leis n. 14.750, de 2023, e 14.872, de 2024, o que precisa ser igualmente corrigido. Não há necessidade da transcrição do § 1º do art. 9º. Oferecemos substitutivo de técnica à referida proposição.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 698, de 2022, na forma do substitutivo ora apresentado, e do substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 698, DE 2022.

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para definir obrigações quanto ao apoio às ações de resposta no que respeita a recebimento, envio e distribuição de doações e suprimentos às vítimas de desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para definir obrigações quanto ao apoio às ações de resposta no que respeita a recebimento, envio e distribuição de doações e suprimentos às vítimas de desastres.

Art. 2º. Os arts. 1º-A e 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A.

§ 1º

V – apoiar as ações de resposta por meio da organização de centros de recebimentos fora do Município e da unidade da federação atingidos e proceder ao envio de doações e suprimentos.

§ 2º

VI – apoiar as ações de resposta por meio da organização de centros de recebimento e da estratégia de distribuição de doações e suprimentos na unidade da federação atingida.

.....(NR).

.....

Art. 8º.....



IV – apoio às ações de resposta.

..... (NR)”.

Art. 3º. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão às custas do Fundo de que trata o art. 7º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-8342



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL AO
PROJETO DE LEI N. 698, DE 2022.**

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para tratar da cooperação interfederativa nas ações de gerenciamento de riscos e de desastres, bem como regra para transferência dos recursos do Funcap.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para tratar da cooperação interfederativa nas ações de gerenciamento de riscos e de desastres, bem como regra para transferência dos recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

Art. 2º. A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-B:

"Art. 1º-B Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2010, poderão atuar em regime de colaboração e cooperação interfederativa, para a execução de ações prevenção, resposta e recuperação de áreas atingidas por desastres, sua fiscalização e acompanhamento, bem como prestação de contas dos recursos transferidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. A cooperação interfederativa poderá se dar, entre outros, por meio dos seguintes mecanismos:

I – contratação de consórcios públicos;

II – instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica; e



III – adoção de conselhos com a participação de representantes dos estados, Distrito Federal, município e da sociedade civil.”

Art. 3º. A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º-A

§ 3º Independente da conclusão do procedimento descrito no §1º do *caput*, a União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no §2º e nas providências a serem incluídas no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, em especial a descrita no inciso VII do §7º.(NR)

.....

Art. 8º

I – ações de apoio emergencial, de prevenção e gestão do risco à população atingida por desastres, incluídos o monitoramento em tempo real em áreas de risco alto e muito alto e a produção de alertas antecipados de desastres;

II – ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres em entes federados com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º desta Lei;

.....(NR)

.....

Art. 9º

§ 3º Observado o disposto no art. 1º-B desta Lei, as transferências a que se refere o §1º observarão os critérios e os procedimentos previstos em regulamento.

..... (NR)



Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-8342

